

Registro: 2016.0000799611

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002657-50.2012.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que são apelantes/apelados RAYANE CRISLEY APARECIDA BUENO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), CLEUSA PEREIRA DE ALVARENGA (JUSTIÇA GRATUITA) e MIGUEL PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e Apelado/Apelante APARECIDO DONIZETE DA SILVA (JUSTICA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do v. acórdão, mantendo-se, no mais, a sentença de mérito. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 26 de outubro de 2016

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



Comarca: José Bonifácio – 2ª Vara Cível

APTE./APDO.: Rayane Crisley Aparecida Bueno e Outros / Aparecido

Donizete da Silva

APDO.: Companhia Mutual de Seguros

JUIZ: André da Fonseca Tavares 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

**VOTO Nº 3407** 

Ementa: Reparação de Danos havidos em Acidente de Trânsito - Sentença de parcial procedência - Apelação -Cerceamento de defesa - Inocorrência - Protesto inicial de produção de prova pericial que não foi ratificado pelo interessado (réu) ao longo de toda instrução processual -Ademais, o requerente não especificou provas quando intimado a tanto e tampouco alegou o propalado prejuízo em memoriais, o que revela desinteresse na realização das provas - Preclusão verificada - Colisão frontal entre automóvel e caminhão em rodovia, resultando em duas vítimas fatais - Pensão mensal devida à filha da vítima morta no acidente, que era servidora pública municipal -Majoração - Cabimento - Fixação da pensão à razão de 2/3 do salário recebido, que correspondia a 1,53 salários mínimos, considerada a unidade federal vigente á época do fato. Em famílias de baixa renda, como a dos autores, existe a presunção de auxílio mútuo, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um dos componentes do núcleo familiar, máxime em país como o Brasil, há anos tumultuado economicamente. Portanto, dúvida não há de que a falecida contribuía com o marido, para a manutenção e sobrevivência do núcleo familiar. Indiscutível, por conseguinte, o prejuízo sofrido pela menor. Na fixação da pensão foi considerado percentual destinado às despesas de ordem pessoal da falecida Como a vítima era assalariada, o 13º salário deve integrar a pensão - Dano moral decorrente da morte de ente querido - Montante da indenização majorado, levando-se em conta, quando da fixação, não só o abalo emocional e psicológico sentido pela morte dos entes queridos, mas, também, a capacidade econômica do Enquadramento dos danos morais na cobertura por danos corporais - Impossibilidade - Existência de cláusula contratual expressa, excluindo tal possibilidade - Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e inteligência da Sum. 402 do C. STJ - Recurso dos autores parcialmente provido – Recurso do réu improvido.



Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por Rayane Crisley Aparecida Bueno, Cleusa Pereira de Alvarenga e Miguel Pereira de Souza, este último representado por Rosicleia Pereira de Souza, contra Aparecido Donizete da Silva, que denunciou da lide a Companhia Mutual de Seguros.

A r. sentença de fls. 276/284, integrada pela decisão aclaratória de fls. 289/290, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente a ação e condenou o réu a pagar aos autores: (i) os danos materiais verificados no veículos do requerente, acrescidos de juros e correção monetária desde o evento danoso; (ii) indenização por danos morais, no valor e R\$ 40.680,00, correspondente a 20 salários mínimos para cada um dos autores, a ser corrigido e acrescido de juros de mora de 1% da data da sentença e (iii) ao pagamento de 1/3 do salário mínimo vigente a título de pensão à menor Rayane, até completar a maioridade civil ou 21 anos, caso matriculada em curso superior.

Outrossim, julgou parcialmente procedente a lide secundária, para condenar a litisdenunciada a pagar, em favor do requerido, o valor despendido pela condenação, observados os limites da apólice.

Com efeito, condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

(1) Não satisfeitos com a sentença, os autores apelaram (fls. 293 e ss.).

De início, argumentam que a sentença deveria ter declarado que a seguradora deve arcar com a indenização por danos morais, pois diante da inexistência de cláusula excluindo a cobertura, os danos extrapatrimoniais se presumem abrangidos pela cobertura por danos pessoais.

Além disso, alegam que as condições gerais não apresentam qualquer dado que permita vincular o documento à apólice assinada pelo segurado, motivo pelo qual entendem que o indigitado documento não deve ser considerado.

Outrossim, a seu ver, a denunciada deve ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, na medida em que não se limitou aos termos da apólice, ao impugnar o mérito.

No mais, asseveram que a sentença não estipulou juros e correção monetária para a indenização por danos materiais, requerendo, em sede recursal, a sua fixação.



Pugnam pela majoração do valor da pensão mensal para 1 (um) salário mínimo, fixando-se, ainda, o dia 10 de cada mês como data de pagamento, que deve retroagir desde a data da citação.

Por fim, pedem a majoração da indenização por danos morais, considerando que foram 2 entes queridos que faleceram no acidente, fixando-se, no mínimo, 70.000,00 para cada autor.

Recurso tempestivo, recebido no duplo efeito (fls. 339) e sem preparo, posto que os apelantes são beneficiários da gratuidade processual (fls. 284).

Intimadas, apenas a litisdenunciada apresentou contrariedade (fls. 360/368).

(2) Inconformado, o requerido também apelou (fls. 316/326), suscitando, incialmente, cerceamento de defesa.

Argumenta que durante decurso do processo pleiteou a produção de todo o tipo de prova, para comprovar que o acidente ocorreu porque sua visão foi ofuscada pela luz alta do veículo da vítima.

Destarte, o julgamento antecipado da lide obstou seu direito à ampla defesa, motivo pelo qual bate-se pela anulação do julgado.

No mérito, sustenta que os danos morais foram suportados por terceiros (autores) e não por passageiros do veículo segurado, hipótese expressamente excluída do seguro contratado.

Assim, entende que a litisdenunciada está obrigada a ressarcir eventuais valores despendidos a título de danos morais.

Por fim, pugna pela condenação recíproca das partes nos honorários de sucumbência, tendo em vista a parcial procedência da ação.

Finaliza, requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, para viabilizar a produção de provas e, no mérito, o provimento do recurso, nos termos supracitados.

Recurso tempestivo, recebido no duplo efeito (fls. 347/348) e sem preparo, posto que ao suplicante foi deferido o beneficio da justiça gratuita (fls. 347).

Contrarrazões a fls. 370 e ss.

Manifestação do d. Ministério Público a fls. 377/382, opinando pela procedência parcial do recurso dos autores, precisamente no que concerne ao termo *a quo* dos juros e correção monetária dos danos materiais (emergentes).



Em sede recursal, a D. Procuradoria Geral de Justiça também se manifestou (fls. 387/392), opinando pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo réu; observou que o apelante não contratou a cobertura adicional relativa a danos morais; pelo improvimento da pretensão consistente na condenação recíproca em honorários de sucumbência; pelo improvimento do pedido de majoração da pensão mensal. Sugeriu, todavia, o aumento da indenização por danos morais.

#### É o relatório.

De início, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa, arguida em sede recursal a fls. 318.

Pois bem.

Como cediço, o requerimento de provas, máxime em processos de rito ordinário (caso dos autos), subdivide-se em duas fases, quais sejam, aquela em que se consignam requerimentos genéricos na exordial ou contestação e, posteriormente, quando as partes especificam e justificam a pertinência da(s) prova(s) pretendida(s).

*In casu*, é certo que o réu protestou, na contestação, pela produção de prova ora, pericial e documental. A propósito, confira-se fls. 175.

Todavia, em mais nenhum outro momento do feito, manifestou interesse ou especificou em que consistiria essas provas.

Ora, se era mesmo tão necessária, a seu ver, a produção de tais provas, não é aceitável que durante todo o processamento em Primeira Instância o suplicante tenha se mantido inerte e só agora, em sede de recurso, venha alegar nulidade em razão da ausência de provas.

Neste aspecto, releva notar que o requerido manteve-se inerte após o despacho que intimou as partes para especificarem provas (fls. 227/229).

E, mesmo após conferida oportunidade para apresentação de memoriais (fls. 257), o requerido não alegou qualquer prejuízo, limitando-se em argumentar que o autor não se desincumbiu do ônus probatório.

A propósito, vide memoriais de fls. 259/266.

Isto posto, forçoso concluir que a questão envolvendo a pertinência de prova, cuja produção havia sido requerida em contestação, restou preclusa.

Com efeito, não pode o apelante a essa altura, em que o provimento



jurisdicional lhe foi desfavorável, alegar cerceamento de defesa, na medida em que lhe foi efetivamente concedida oportunidade para se defender de forma ampla.

Destarte, se deixou de requerer as provas relacionadas ao fato modificativo alegado, deve arcar com as consequências processuais daí advindas, nos termos do art. 333, II, do então vigente CPC de 1973.

Isto posto, <u>fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo requerido</u>.

Isso assentado, passo à análise do mérito recursal.

Pois bem.

Narra a inicial que no dia 29.10.2011, por volta das 22h40min, Rosimeire Aparecida de Souza, conduzia seu veículo Ford/Scort, placa BND-2261, pela Rodovia Roberto Mario Perosa, tendo como passageiros sua irmã, Roseli Pereira de Souza e suas primas Rozilaine Aparecida Alvarenga, Rosileia Perpetua Alvarenga e Rosicleia Pereira de Souza, quando foram interceptadas pelo caminhão conduzido pelo requerido, que invadiu a pista pela qual trafegavam, ocasionando a colisão frontal.

Em razão do acidente, as irmãs Rosimeire e Roseli vieram a óbito no local do acidente, e as demais ocupante do veículo de passeio sofreram danos corporais.

Esclarece, ainda, a exordial, que Rayane Crisley Aparecida Bueno, representada pelo genitor Roberto Bueno, é filha da vítima Rosimeire, e os autores Cleusa Pereira de Alvarenga e Miguel Pereira de Souza são os pais das vítimas fatais Rosimeire e Roseli.

Excetuada a preliminar de cerceamento de defesa, já afastada, observo que as partes (o réu inclusive), no mérito, não se insurgiram contra a atribuição de culpa ao réu Aparecido Donizete, na medida em que restringem seu inconformismo às verbas indenizatórias e cobertura da apólice juntada aos autos.

Outrossim, constato que a questão relativa aos juros e correção monetária dos danos emergentes foi devidamente apreciada pela decisão aclaratória de fls. 289/290, fixando-se a data do evento danoso como termo *a quo* dos consectários judiciais, exatamente como requerido pelos apelantes a fls. 301.

Portanto, evidenciada a falta de interesse recursal dos autores, o recurso, nesta parte, não pode ser conhecido.

Destarte, a fim de delimitar o objeto da pretensão recursal, consigno que a matéria devolvida pelas partes (autoras e réu) restringe-se a: (i) possibilidade de majoração da pensão mensal; fixação da data da citação como termo *a quo* do



pagamento da pensão; e do dia 10 para a data do pagamento mensal; (ii) possibilidade de majoração da indenização por danos morais e (iii) possibilidade de condenação recíproca dos honorários de sucumbência devidos na lide principal.

Em relação à lide secundária: (iv) se a apólice de seguros cobre o pagamento de indenização por danos morais (discussão armada pelo réu) e (v) se possível a condenação da litisdenunciada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Pois bem.

No que diz respeito à pensão mensal alimentícia decorrente do ato ilícito, observo que o vínculo profissional de Rosimeire Aparecida de Souza, bem como os rendimentos mensais por ela auferidos em vida, restaram bem demonstrados nos autos.

Neste sentido, o termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 71 atesta que Rosimeire era funcionária pública vinculada à Prefeitura Municipal de Mendonça, com remuneração base de R\$ 835,22.

Conquanto não considerado em sentença, referido documento faz prova da atividade remunerada, máxime considerando a ausência de impugnação específica, bem como a inexistência de incidente de falsidade instaurado pela parte adversa.

Portanto, o salário da autora é que deve ser considerado como paradigma para fixação da pensão, preservado é claro, o entendimento do I. Julgador de Primeiro Grau.

Certamente, a pensão a ser fixada deverá abranger o 13° salário, benefício que era efetivamente percebido pela falecida, como se vê a fls. 71.

Outrossim, observo que neste sentido, há pedido expresso na inicial (fls. 12), implicitamente renovado em recurso, no qual se pede a majoração do valor da pensão.

Isso assentado, observo que o ganho da falecida (R\$ 835,22 - fls. 71), correspondia a 1,53 salários mínimos, considerando o valor da unidade federal vigente à época do fato (29/10/2011), que era de R\$ 545,00.

Outrossim, há que se ter por adequada a fração de 2/3 dos ganhos, como sendo a porção destinada pela falecida ao provimento doméstico.

De fato, o 1/3 restante há que ser considerado como destinado aos eventuais gastos pessoais de Rosimeire, genitora da co-autora menor.

Mesmo em se admitindo a hipótese de que o genitor da menor contribuía com as despesas comuns, tal fato não pode ensejar a minoração da responsabilidade



do requerido pelo pagamento de pensão alimentícia decorrente da morte da genitora da menor co-autora.

Isto porque a Constituição de 1988, como bem observa Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado em RT - 662/15, simplesmente aboliu a figura da chefia da sociedade conjugal, procurando eliminar a família patriarcal, em que a vontade do marido (ou companheiro) era a última palavra; para adotar, em substituição, a família corporativa, "na qual as decisões de interesse da comunidade doméstica são tomadas por decisão conjunta do marido e da mulher."

Como decorrência da completa igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, o dispositivo contido no art. 233, inc. IV, do CC de 1916, acabou por ser revogado, não se podendo mais considerar o homem (marido ou ex-marido; companheiro ou ex-companheiro), como mantenedor da mulher (esposa ou ex-esposa; companheira ou ex-companheira) ou da família.

Ademais, face ao montante dos ganhos, dúvida não há de que marido e mulher contribuíam para o sustento da família, pois, em hipótese contrária, a sobrevivência desta última, com o salário de apenas um dos genitores, estaria comprometida.

Em verdade, milita em prol de famílias de baixa renda, como a da falecida Rosimeire, presunção de auxílio mútuo.

Bem por isso, não pode deixar de ser reconhecido, *ex vi* do que dispõe o art. 335, do CPC, de 1973 (em vigor quando da prolação da r. sentença e interposição do recurso), que a menor acabou por sofrer consideráveis percalços financeiros com perda da mãe, que, indiscutivelmente, contribuía, como acima demonstrado, diretamente com o sustento da unidade familiar.

Nesse sentido, a jurisprudência, inclusive do C.STJ.

A propósito, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PASSAGEIRO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. VIÚVA E PAIS DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DECURSO DE TEMPO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1°, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

- 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
- 3 No que se refere aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles. Quanto aos genitores, a presunção de assistência vitalícia dos filhos diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família, como na hipótese. Precedentes.
- 4 Nos termos da orientação desta Corte, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do valor da condenação.
- 5 "A demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação" (EREsp nº 526.299/PR, Corte Especial, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/2/2009).
  - 6 Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
- (...) Buscam os pais e a viúva pensionamento desde a data do óbito (24/11/1989), com base na ofensa ao art. 1.537 do Código Civil de 1916 (atual art. 948 do CC/2002), pois a dependência econômica da família em relação à vítima é presumida, o que exigiria a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal.

De fato, no que se refere aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa renda, é comum a dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles. Logo, irrelevante se o salário da vítima era ou não dispensável para a economia familiar. Em tempos atuais, por menor que seja a renda, ela sempre será necessária de alguma forma para a manutenção da família, sendo presumida a assistência econômica recíproca.

É o que se verifica nos seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. HOMICÍDIO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO MENOR. PRESUNÇÃO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA.

- 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, a dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido é presumida, mormente em se tratando de família de baixa renda.
- 2. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, APÓS RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS" (AgRg no Ag nº 1.247.155/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 29/2/2012 -).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MARIDO. VALORAÇÃO DA PENA. PRESUNÇÃO LEGAL. CC, ART. 231-III. PROVA DA DEPENDÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RISTJ, ART. 257. DEDUÇÃO DE 1/3(UM TERÇO) DA PENSÃO. GASTOS PRÓPRIOS DA VÍTIMA. LIMITE DO PENSIONAMENTO: 65(SESSENTA E CINCO) ANOS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, § 5°, CPC. ILÍCITO RELATIVO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CREDOR NA FOLHA DE PAGAMENTOS DA DEVEDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I É comum nas famílias de baixa renda haver dependência econômica entre os cônjuges, notadamente em razão de ser sobremaneira difícil a sobrevivência da família com o salário de apenas um deles, sendo certo, ademais, que a assistência econômica prestada por um dos cônjuges ao outro goza de presunção legal de existência(art. 231, III, CC).
- II Segundo a boa doutrina, 'os danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente'.
- III Os alimentos a que se refere o art. 1537-II, CC, não se identificam com os previstos no Direito de Família.

 $(\dots)$ 

VII - Tratando-se de empresa concessionária de serviço público, de reconhecida solvabilidade, é dispensável a constituição de capital, bastando a inclusão do beneficiário da pensão em sua folha de pagamento" (REsp nº 157.912/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 21/9/1998 - grifou-se). Assim, é de se ter a indenização por dano material como o ressarcimento daquilo que representou a diminuição indevida do patrimônio do cônjuge sobrevivente."(RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.033 - RJ, STJ, 3T, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 7/08/2012).

Por outro lado, observo que a baixa capacidade econômica do requerido não influi no juízo de ponderação do binômio necessidade/possibilidade, na medida em que a apólice de seguros prevê a cobertura de danos materiais a terceiros (fls. 88 e ss.).

Ante todo o exposto, considero, preservado o entendimento do julgador de primeiro grau, adequada a fixação de pensão devida pelo réu à menor, em 2/3 dos rendimentos comprovados da genitora, correspondentes a 1,53 do salário mínimo federal vigente à data do evento (R\$ 545,00 - 29/10/2011).

Estabelecido o valor de base da pensão (2/3 de 1,53 do salário mínimo federal vigente em 29/10/2011 – R\$ 545,00), e em atenção ao princípio da adstrição, esta será devida a partir da data da <u>citação</u>, conforme requerido pelos autores em recurso (fls. 303), devendo, porém, acompanhar os reajustes oficiais do salário mínimo.

O montante correspondente às vencidas, que será apurado em liquidação



de sentença, deverá ser pago a Rayane devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, mês a mês, a partir de cada vencimento.

A correção monetária deverá ser efetuada com base na Tabela Prática deste Eg. Tribunal.

As pensões mensais vincendas deverão ser pagas todo dia 10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, mediante depósito em conta bancária a ser indicada pelo representante legal da beneficiária, considerando que não houve resistência da parte contrária em relação a tal pedido.

Ante o exposto, no que tange à pensão propriamente dita, devida pelo réu à menor, o recurso desta há que ser parcialmente provido, observando-se que a pensão abrange o 13°. Salário, visto que a falecida Rosimeire era assalariada.

Outrossim, a pensão será devida até a data em que menor completar a maioridade, ou, caso esteja frequentando curso superior, até a data em que completar 21 anos de idade, tal como deliberado na r. sentença, que atendeu ao que foi que foi requerido na inicial (fls. 12).

No tocante à quantificação dos danos extrapatrimoniais, como já assentado em iterativa jurisprudência, a indenização por dano moral tem natureza compensatória e visa proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pela ofensa propriamente dita, mas, não enriquecê-lo.

Outrossim, o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para os autores, mas, também, a situação econômica do réu, além de sua culpabilidade.

Por fim, é necessário considerar o caráter pedagógico ou punitivo da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelos condenados.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

*In casu*, as consequências do ato ilícito foram graves, resultando em verdadeira tragédia na família dos autores.

De fato, os requerentes Miguel e Cleusa perderam suas duas filhas no acidente, Roseli e Rosimeire, esta última mãe da co-autora Rayane, que contava com 9 anos na data do acidente (fls. 18).

Neste cenário, preservado o entendimento do d. Juízo *a* quo, entendo adequada à situação a quantia de R\$ 90.000,00 a título de indenização por danos



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

morais, quantia essa que deverá ser dividida em partes iguais entre os litigantes.

Contudo, considerando a amplitude e profundidade intrínseca ao efeito devolutivo do recurso, que devolveu a Instância Revisora tanto a possibilidade de redução como a de majoração das verbas fixadas, consigno que tais valores deverão ser corrigidos desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ou seja, da r. sentença, e acrescidos de juros de mora contados do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e não da r. decisão, como deliberado pelo Juízo a quo.

No mais, sem razão o apelante ao querer a distribuição das verbas de sucumbência.

Isto porque na fixação dos ônus sucumbenciais não se deve atentar tão somente ao princípio da sucumbência, mas, também, ao princípio da causalidade, que atrai a responsabilidade pelas verbas de sucumbência àquele que deu causa à instauração do feito e à movimentação do aparato Judiciário.

Nesse sentido, é o magistério de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (*in* Código Processo Civil e legislação processual em vigor. 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pág. 148), no comentário 2e do art. 20 do CPC:

"A regra da sucumbência, expressa no art. 20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e de despesas processuais, fala mais alto o **princípio da causalidade**, ou seja, responde por elas a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade".

Nesta esteira, confira-se os seguintes julgados registrados na obra mencionada:

"Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes" (STJ-4ª T., REsp 264.930, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.9.00, DJU 16.10.00).

*In casu*, verifico que além de ter dado causa ao ajuizamento do feito, o réu ofereceu resistência à pretensão dos autores.

Assim, configurada a lide, a prestação jurisdicional fez-se necessária, fazendo incidir, em todos seus contornos, o princípio da causalidade.

Soma-se a isso o fato de que o réu sucumbiu em grande parte dos pedidos.



Por tais motivos, deve o réu arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tal como fixados pelo Juízo de Primeiro Grau.

Assim, esgotados os temas relativos à lide principal, passa-se à análise da lide secundária.

Pois bem.

No que tange ao limite de cobertura, há que se destacar, primeiramente, o enunciado da Súmula 402 do STJ: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.".

A jurisprudência mais atual também é neste sentido. A propósito, vejase:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO (ATROPELAMENTO). RESPONSABILIDADE CIVIL. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS OU PESSOAIS. ABRANGÊNCIA. DANOS MORAIS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. INADMISSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. SÚMULA N° 7/STJ.

1. A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais apenas se estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem no contrato como cláusula contratual independente (Súmula 402/STJ). (...)" (AgRg no AREsp 378.288/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015, g.n.).

Neste aspecto, com razão a litisdenunciada, pois, de fato, há cláusula expressa de exclusão do ressarcimento por danos morais.

Como se vê nas condições gerais de fls. 180 e ss, a "Cláusula 6 – Riscos excluídos", letra "u)" (fls. 191), prevê, expressamente, que "O presente seguro NÃO COBRE reclamações decorrentes de:" "Danos de natureza moral, entendendo-se como tais àqueles que trazem como consequência, ofensa a honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida, ainda que sem o advento de prejuízo econômico, salvo se contratada a Cobertura Adicional de Danos morais" (sic).

E conforme se verifica na apólice de fls. 88/91, não há qualquer menção aos danos morais.

Assim, considerando que as condições gerais excluem expressamente a cobertura por danos morais da cobertura básica, forçoso convir que, nos termos do precedente mais atual da Superior Instância, não há que se falar em enquadramento



dos danos morais na cobertura por danos corporais.

Outrossim, ao contrário do que sustenta o apelante, a apólice de seguros faz menção ao número da SUSEP (fls. 88 – processo SUSEP 15414.004435/2006-32), o mesmo encontrado no rodapé das condições gerais de fls. 180 e ss., dado que permite vincular à apólice o regramento ali contido.

Portanto, nesta parte, a sentença deve ser mantida.

No tocante à sucumbência, sem razão o suplicante, posto que a análise a ser empreendida deve levar em conta o grau de resistência (e sucumbência) verificados na lide secundária, e não na lide principal.

Em outras palavras, deve se atentar àquilo que foi aceito ou impugnado pela denunciada no que diz respeito ao vínculo jurídico que tem em comum com o denunciante.

In casu, em que se discute a abrangência da cobertura da apólice de seguros firmada, observo que a seguradora ofereceu resistência tão somente em relação aos danos morais, cuja exclusão foi reconhecida tanto em sentença como por esta Instância Revisora.

Logo, não procede o pedido de condenação da denunciada no ônus de sucumbência que, a rigor, deveria ser carreado ao denunciante. Porém, como a seguradora não recorreu pleiteando tal condenação, resta vedada qualquer reforma da sentença neste sentido, por força do princípio da reformatio in pejus.

Ante todo o exposto, conclui-se pelo provimento parcial dos autores, a fim de majorar a pensão mensal devida à menor Rayane, correspondente a 2/3 de 1.53 do salário mínimo federal vigente em 29/10/2011 (R\$ 545,00). Porém, as frações mencionadas deverão incidir sempre sobre o valor do salário mínimo (unidade federal) oficialmente reajustado.

Contudo, a pensão é devida a partir da citação.

O montante correspondente às vencidas, que será apurado em liquidação de sentença, deverá ser pago a Rayane devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, mês a mês, a partir de cada vencimento.

As pensões mensais vincendas deverão ser pagas todo dia 10 de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, mediante depósito em conta bancária a ser indicada pelo representante legal da beneficiária, considerando que não houve resistência da parte contrária em relação a tal pedido.

No mais, os recursos interpostos ficam improvidos, mantida a r. sentença.



Com tais considerações, pelo meu voto, **afasto a preliminar de** cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos supracitados, mantendose, no mais, a sentença de mérito.

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA RELATOR**